

MANUAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE AEROPORTOS



MANUAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE AEROPORTOS

Aspectos gerais do licenciamento ambiental e regras específicas
do setor aeroportuário

2022

MINISTRO DE INFRAESTRURA

Marcelo Sampaio Cunha Filho

Secretário-Executivo

Bruno Eustáquio Ferreira Castro De
Carvalho

Secretário-Executivo Adjunto

Alan De Oliveira Lopes

Subsecretária de Sustentabilidade

Larissa Carolina Amorim dos Santos

Secretário Nacional de Aviação Civil

Ronei Saggiore Glanzmann

EQUIPE TÉCNICA

Subsecretaria de Sustentabilidade -
SUST
Coordenação Geral de Licenciamento
Ambiental - CGLA

Juliana Ribeiro Rocha Doria
Coordenadora Geral

Paloma Campos Nascimento
Coordenadora

Rosângela Finocketi Pinna
Analista Superior

Camila Lourdes da Silva
Analista Superior

Henrique Frank dos Santos
Analista Superior

Iara Rego Siqueira
Estagiária

Empresa Brasileira de Infraestrutura
Aeroportuária - INFRAERO

Fued Abrão Junior
Superintendente de Meio Ambiente

Juliana Junia Rodrigues
Coordenadora de Serviços de Meio
Ambiente de Brasília

Secretária de Aviação Civil - SAC

Wagner Roberto Sacco
Chefe de Divisão Substituto

Agência Nacional de Aviação Civil –
ANAC

Ricardo Antônio Binotto Dupont
Especialista em Regulação

Lista de símbolos e abreviaturas

ABIO – Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico
ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil
ANVISA – Agência Nacional de Aviação Civil
APA - Área de Proteção Ambiental
APP - Área de Preservação Permanente
ART - Anotação de Responsabilidade Técnica
ASV - Autorização de Supressão de Vegetação
CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente
CTF – Cadastro técnico Federal
DOU - Diário Oficial da União
EIA/RIMA - Estudo de Impactos Ambientais/Relatório de Impactos Ambientais
FCA - Ficha de Caracterização de Atividade
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
ICMBio - Instituto Chico Mendes da Biodiversidade
IN - Instrução Normativa
INCRA – Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária
IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LI – Licença de instalação
LO – Licença de operação
LP – Licença prévia
MMA - Ministério de Meio Ambiente
PBA - Plano Básico Ambiental
PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente
TAC – Termo de Ajuste de Conduta
TR - Termo de Referência
UC - Unidade de Conservação

Sumário

Lista de símbolos e abreviaturas	1
1. INTRODUÇÃO	4
2. DEFINIÇÕES E OBJETIVOS	4
3. ETAPAS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	5
3.1 Instauração do processo	5
3.2 Triagem.....	5
3.3 Enquadramento do empreendimento	6
3.4 Definição de escopo.....	6
3.5 Elaboração do Termo de Referência	6
3.6 Contratação dos Estudos solicitados pelo Órgão Ambiental.....	7
3.7 Elaboração do(s) estudo(s) ambiental(is)	7
3.8 Audiência Pública.....	7
3.9 Consultas estabelecidas pela OIT 169	8
3.10 Análise do(s) estudo(s) ambiental(is)	8
3.11 Emissão de Licença e Condicionantes Ambientais	9
3.12 Publicidade	10
3.13 Cumprimento de Condicionantes Ambientais.....	10
4. TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL.....	11
4.1 Licença Prévia (LP):.....	11
4.1.1 Procedimentos para obtenção da Licença Prévia (LP):	12
4.2 Licença de Instalação (LI)	13
4.2.1 Procedimentos para obtenção da Licença de Instalação (LI):.....	13
4.3 Licença de Operação (LO)	14
4.3.1 Procedimento para obtenção da licença de Operação:.....	14
4.4 Outros tipos de licenças ambientais	15
4.5 Dispensa do Licenciamento	15
4.6 Regularização ambiental de empreendimentos em operação	16
5. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	16
5.1 Órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental:	17
6. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS.....	19
6.1 Autorização de Supressão de Vegetação – ASV.....	20
6.2 Outorgas de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	20
6.3 Autorização de Manejo de Fauna.....	21
6.4 Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico.....	21
6.5 Outras autorizações	21

6.6	Termos de Compromissos Ambientais	22
6.7	Plano de Zoneamento de Ruído – PZR.....	22
6.8	Estudo de Identificação do Perigo da Fauna – IPF e Plano de Gerenciamento do Risco da Fauna- PGRF.....	23
7.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE AEROPORTOS REGIONAIS	23
7.1	Ampliação e Construção de Aeroportos Regionais	24
8.	GESTÃO AMBIENTAL	26
9.	LEGISLAÇÕES APLICADAS	29

1. INTRODUÇÃO

Este manual apresenta definições, objetivos e orientações das melhores práticas aplicáveis ao processo de **Licenciamento Ambiental de Aeroportos**.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, estabelece, em seu art. 10, que “a construção, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental de órgão estadual competente”.

A Resolução Conama nº 237/97 estabelece, em seu Adicionalmente, a Resolução Conama nº 470/15 estabelece critérios específicos para o licenciamento ambiental de aeroportos regionais.

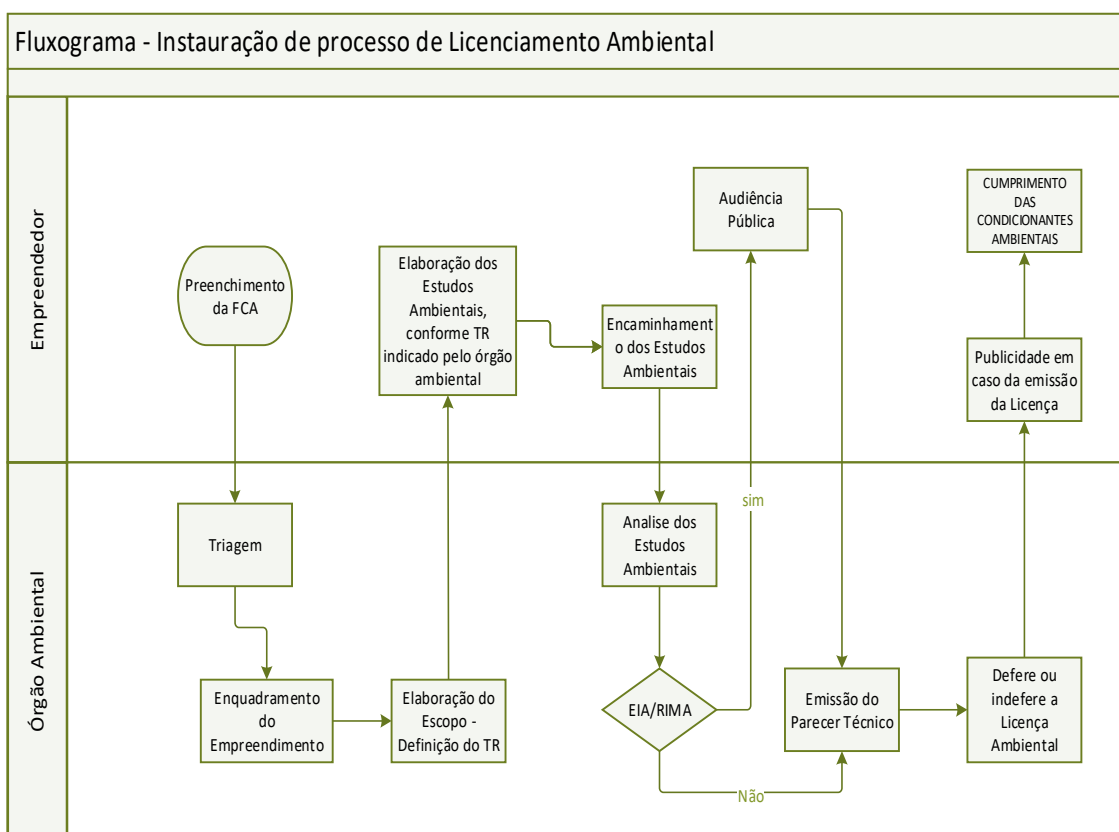
2. DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Os procedimentos para o licenciamento ambiental, em âmbito federal, são estabelecidos na Resolução Conama nº 237/97. Neste instrumento legal, o licenciamento ambiental é definido como:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

De acordo com a Resolução Conama nº 237/97, no processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, após análise da viabilidade dos empreendimentos, por meio dos estudos ambientais, pode emitir as licenças ambientais que poderão ser expedidas isoladamente ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade (etapas do licenciamento ambiental).

3. ETAPAS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



3.1 Instauração do processo

O processo de licenciamento inicia-se por meio do preenchimento, pelo empreendedor, de um formulário de caracterização do empreendimento ou atividade. As informações que compõem esse documento inicial subsidiam o órgão ambiental nas duas próximas etapas (triagem e definição do escopo). Após o envio da caracterização do empreendimento ou atividade, é instaurado processo administrativo no órgão ambiental.

A maioria dos órgãos ambientais já possuem sistemas eletrônicos onde o formulário de caracterização poderá ser preenchido eletronicamente.

3.2 Triagem

Nessa etapa, o órgão ambiental competente avalia, com base nas informações da caracterização, se a atividade ou empreendimento é sujeito ao licenciamento ambiental e, em caso positivo, define os procedimentos técnicos e administrativos que deverão adotados.

Caso a atividade ou o empreendimento sejam sujeitos ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental realiza o enquadramento desses quanto ao seu potencial de causar degradação ambiental, com base em critérios técnicos, legais e ambientais, bem como seu nível de risco associado para fins de definição do procedimento a ser adotado.

Poderá ser definida pelo órgão ambiental uma taxa para a análise ou consulta.

3.3 Enquadramento do empreendimento

Os órgãos ambientais estaduais e municipais, assim como o Ibama, possuem parâmetros próprios para o enquadramento das atividades ou empreendimentos, de acordo com seus possíveis impactos ambientais.

3.4 Definição de escopo

O órgão ambiental identifica os potenciais impactos ambientais da atividade ou empreendimento e os principais aspectos ambientais associados a esses impactos, que, desta forma, necessitam ser avaliados. Após, são definidos os critérios e o conteúdo mínimo para a elaboração do estudo ambiental, que são consolidados em um documento denominado Termo de Referência (TR), encaminhado ao empreendedor.

3.5 Elaboração do Termo de Referência

O Termo de Referência indica as diretrizes metodológicas que devem ser seguidas para a elaboração do(s) estudo(s) ambiental(is) exigido(s) do empreendedor para que o órgão licenciador possa avaliar a viabilidade ambiental de um empreendimento.

O TR emitido pelo órgão ambiental também poderá ser revisado e complementado pelo próprio empreendedor. No entanto, o conteúdo definitivo do TR é uma prerrogativa legal do órgão ambiental.

Outros órgãos poderão ser consultados pelo órgão ambiental licenciador sobre a necessidade e o conteúdo de estudos específicos relativos à intervenção da atividade ou do empreendimento, por exemplo, em unidades de conservação,

terras indígenas, em territórios quilombolas, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

3.6 Contratação dos Estudos solicitados pelo Órgão Ambiental

A contratação de uma empresa especializada para elaboração dos estudos técnicos relativos ao processo de Licenciamento Ambiental deve obedecer a critérios específicos, estabelecidos nas normativas ambientais e no Termo de Referência para o estudo em questão, a fim de tornar, tanto o processo de contratação, bem como o estudo ambiental, coerentes com as solicitações do órgão ambiental.

3.7 Elaboração do(s) estudo(s) ambiental(is)

Segundo Resolução Conama nº 237/97, estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, entre outros.

A elaboração do(s) estudo(s) ambiental(is) relativos ao licenciamento, deverão obedecer aos critérios específicos estabelecidos nas normativas ambientais e nos Termos de Referência para o estudo em questão, a fim de tornar, tanto processo de contratação como a elaboração do estudo ambiental, coerentes com as solicitações do órgão ambiental.

Os estudos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

3.8 Audiência Pública

As audiências públicas têm por objetivo expor aos interessados o conteúdo do estudo ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões pertinentes.

Via de regra, são aplicáveis aos processos de licenciamento ambiental em que o órgão competente determinar a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto de Meio Ambiente (EIA/Rima). O órgão ambiental publica um edital abrindo prazo para a solicitação da realização de audiências públicas após o recebimento definitivo do EIA/Rima, conforme critérios definidos pela Resolução Conama nº 09/1987.

3.9 Consultas estabelecidas pela OIT 169

No que diz respeito especificamente à proteção aos povos indígenas e tribais, o cumprimento da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais se faz necessário. Segundo seu art. 2º, "Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade". Ainda, seu art. 4º coloca que "Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados".

Assim, sempre que o empreendimento tiver o potencial de impactar povos indígenas, o estudo ambiental deve conter um componente específico a respeito de tais impactos. Para tanto, deve ser submetido para aprovação da Funai um plano de trabalho para estudo deste componente, que contará com a participação ativa da comunidade indígena em sua elaboração. Os resultados obtidos serão encaminhados à comunidade potencialmente impactada e à Funai para aprovação e serão considerados na avaliação do estudo ambiental.

3.10 Análise do(s) estudo(s) ambiental(is)

O órgão ambiental avalia o(s) estudo(s), bem como os demais documentos anexados ao requerimento de licença, incluindo a análise do próprio projeto, à luz da legislação ambiental e da avaliação de impactos ambientais. São avaliados também os resultados de vistorias técnicas e de eventuais consultas públicas, cujas conclusões subsidiam a decisão final do órgão ambiental sobre o pedido de licença.

O órgão ambiental também poderá solicitar manifestação dos órgãos envolvidos quanto aos estudos específicos elaborados, conforme estabelecido na legislação.

O órgão ambiental competente pode estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença - LP, LI ou LO, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares.

No caso de necessidade de complementação, o órgão ambiental observará o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, podendo ser suspenso durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor como também poderá ser prorrogado desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente (Art. 14 e 15, Resolução Conama nº 237/97).

3.11 Emissão de Licença e Condicionantes Ambientais

Com base no parecer técnico conclusivo, o órgão ambiental irá deferir ou indeferir o pedido de Licença Ambiental.

Com o deferimento e emissão da licença ambiental, o empreendedor deverá realizar o pagamento da taxa correspondente e dará publicidade ao recebimento da licença ambiental conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental e na Resolução Conama nº 06/86, e encaminhar cópia dos comprovantes ao respectivo órgão ambiental.

Ao expedir uma determinada a licença ambiental, o órgão ambiental atestará a viabilidade ambiental (LP) ou autorizará a instalação (LI) ou operação (LO) do empreendimento e estabelecerá condicionantes que deverão ser atendidas pelo empreendedor.

No caso das condicionantes da LP e da LI, o órgão ambiental poderá estabelecer condicionantes gerais e específicas a serem cumpridas durante as respectivas fases do empreendimento com o objetivo de prevenir, mitigar ou

remediar impactos sociais e ambientais que possam ocorrer durante a execução das obras.

As condicionantes da Licença de Operação obrigam o empreendedor a executar as medidas de controle ambiental para operação da atividade, sob pena de ter a licença suspensa ou cancelada pelo órgão licenciador.

3.12 Publicidade

A publicidade no processo de licenciamento ambiental se dá no pedido, na obtenção de licenças ambientais e nos pedidos de renovação.

A Lei Complementar nº 140/2011, no art. 20, estabelece que as publicações serão feitas no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Já a Resolução Conama nº 281/2001 estabeleceu modelos mais simples de publicação a serem usados nos casos de licenciamento ambiental sem EIA/RIMA embora mantendo a exigência de publicação tanto do requerimento quanto da concessão de cada licença ambiental.

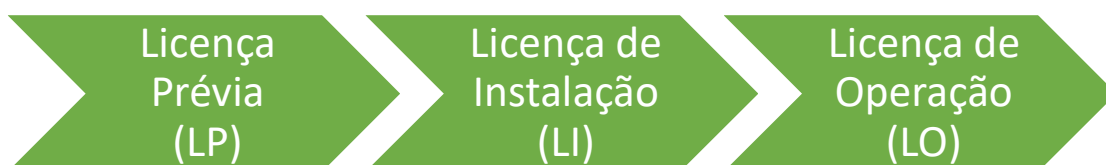
3.13 Cumprimento de Condicionantes Ambientais

O cumprimento das condicionantes ambientais obedecerá às definições contidas nas licenças ambientais, assim como o seu prazo, devendo o empreendedor dar o cumprimento das diretrizes estabelecidas e evidenciá-los ao órgão ambiental através de um relatório.

Conforme a Lei de Crimes ambientais (Lei 9.605/1995) e com o Decreto nº 6.514/2008, além das legislações estadual e municipal aplicáveis, o descumprimento de qualquer condicionante estabelecida pelas licenças ambientais, pode gerar autuações com a consequente aplicação de penalidades como multas, processos administrativos no órgão ambiental e processo penal junto ao Ministério Público e, ainda, a licença expedida, pode ser suspensa ou cancelada, a critério do órgão ambiental.

Neste sentido, o correto gerenciamento e cumprimento das condicionantes, além de ir ao encontro da proteção ambiental, evita a aplicação de penalidades ao empreendimento ou atividade.

4. TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL



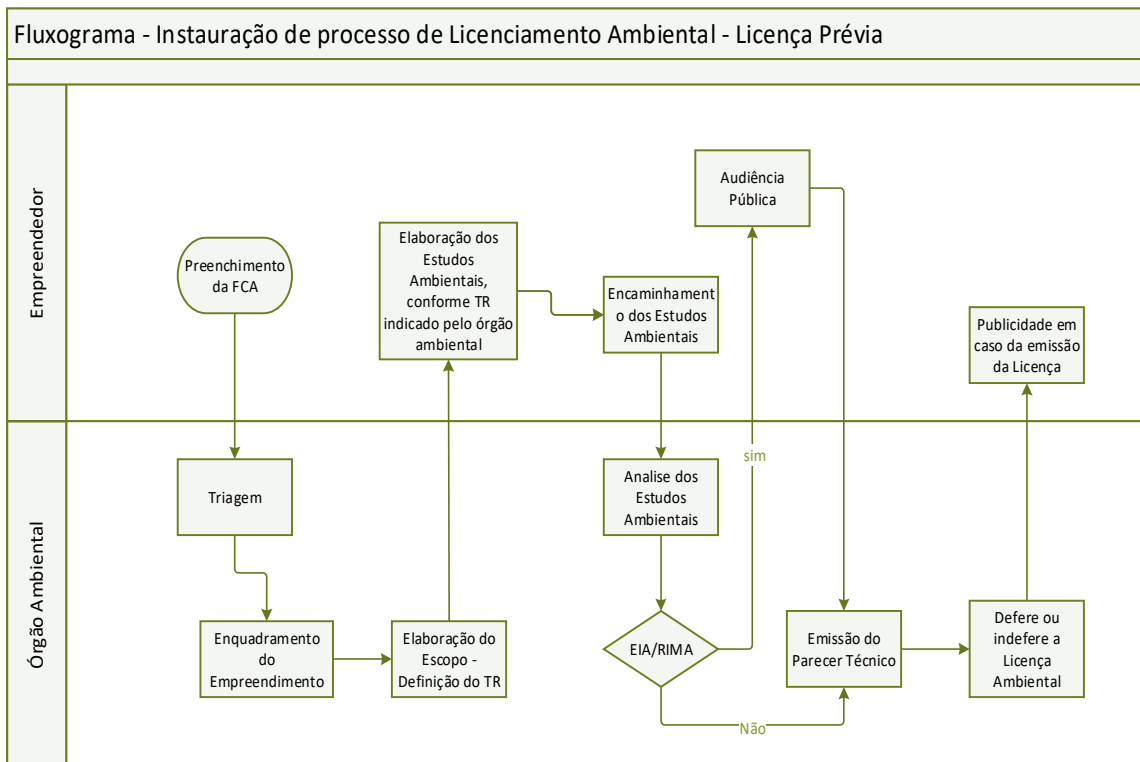
As licenças ambientais ordinárias são divididas em Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Neste contexto, cada órgão ambiental licenciador de acordo com sua discricionariedade também pode variar as nomenclaturas para cada etapa.

A Resolução Conama nº 237/97, em seu art. 10, estabelece as etapas básicas de um procedimento de licenciamento ambiental ordinário, cujas principais licenças constituintes são detalhadas na tabela a seguir:

4.1 Licença Prévia (LP):

“Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”

4.1.1 Procedimentos para obtenção da Licença Prévia (LP):



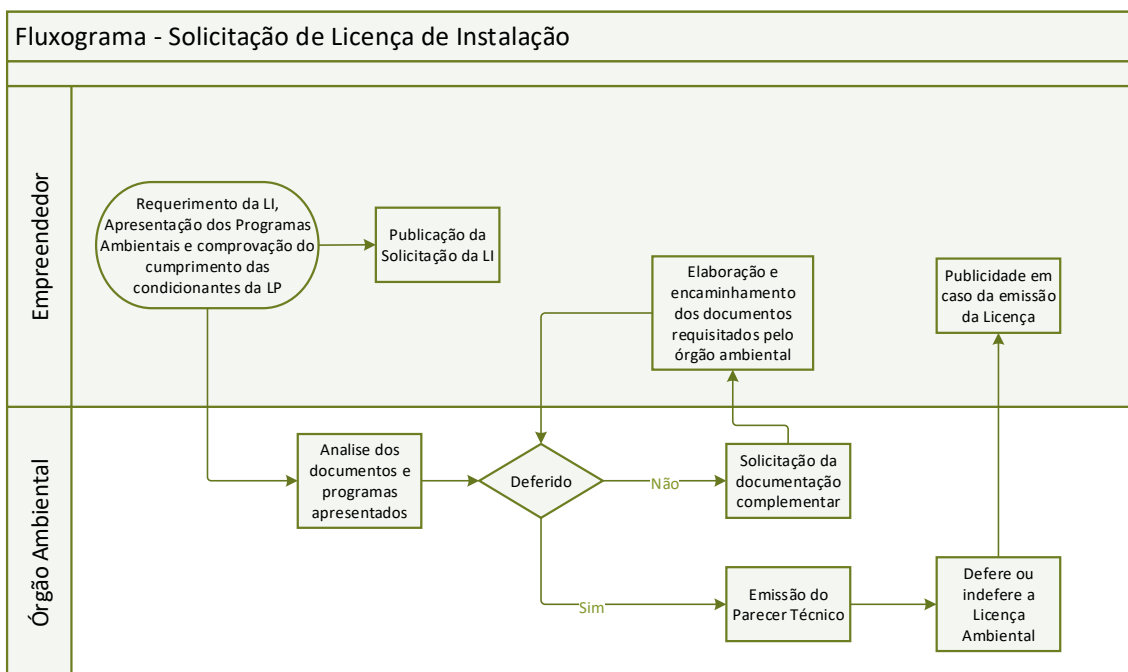
- A.** Solicitação de abertura de processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente;
- B.** Definição pelo órgão ambiental competente dos documentos e estudos ambientais a serem providenciados pelo empreendedor;
- C.** Requerimento de licença prévia pelo empreendedor, conjuntamente com seus documentos, projetos e estudos ambientais aplicáveis;
- D.** Publicação do requerimento de licença, conforme Resolução Conama nº 06/86;
- E.** Análise do requerimento de licença pelo órgão ambiental, com a realização de vistorias técnicas, se necessário; Solicitação pelo órgão ambiental competente de esclarecimentos e atividades complementares aos estudos, documentos e projetos já apresentados;
- F.** Realização de audiência pública nas hipóteses de elaboração de EIA/Rima, conforme Resolução Conama nº 01/86, ou de Consulta pública nos moldes da Resolução OIT nº 169, quando aplicável;
- G.** Solicitação efetuada pelo órgão ambiental ao empreendedor de esclarecimentos dos Estudos Ambientais e informações complementares;

- H. Emissão de parecer técnico, e se necessário também de um parecer jurídico, pelo órgão ambiental, a respeito da viabilidade ambiental, tecnológica e locacional do empreendimento;
- I. Deferimento ou indeferimento do requerimento de licença prévia; e
- J. Publicação da Licença Prévia (LP), conforme Resolução Conama nº 6/1986.

4.2 Licença de Instalação (LI)

“Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.”

4.2.1 Procedimentos para obtenção da Licença de Instalação (LI):



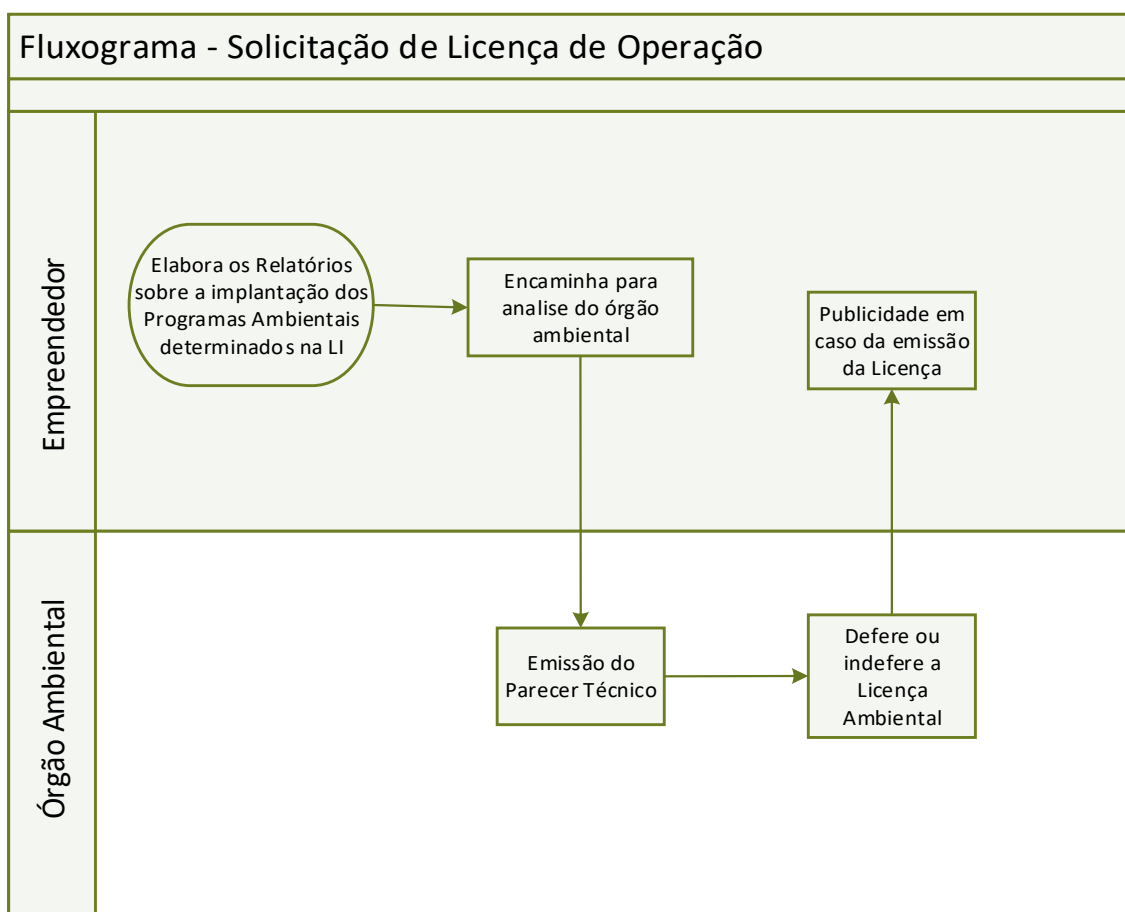
- A. Requerimento de Licença de Instalação (LI) pelo empreendedor, acompanhado de documentos, propostas de programas ambientais para controle dos impactos ambientais, projetos e comprovação do cumprimento das condicionantes explicitadas na Licença Prévia (LP);
- B. Publicação do requerimento de LI, conforme a Resolução Conama nº 06/86;
- C. Solicitação pelo órgão ambiental de esclarecimentos e complementações dos documentos propostas de programas ambientais para controle dos impactos ambientais, e projetos apresentados pelo empreendedor;

- D. Solicitação pelo órgão ambiental de esclarecimentos e complementações dos documentos, propostas de programas ambientais para controle dos impactos ambientais e projetos apresentados;
- E. Emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento das condicionantes explicitadas na LP e posicionamento sobre a possibilidade do início das obras de implantação do empreendimento;
- F. Deferimento ou indeferimento fundamentado do requerimento de Licença de Instalação; e
- G. Publicação da LI, conforme a Resolução Conama nº 06/86.

4.3 Licença de Operação (LO)

“Autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.”

4.3.1 Procedimento para obtenção da licença de Operação:



- A.** Requerimento de Licença de Operação emitido pelo empreendedor, acompanhado da comprovação do cumprimento das condicionantes explicitadas na Licença de Instalação;
- B.** Emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento das condicionantes explicitadas na Licença de Instalação e sobre a possibilidade ou não do início de funcionamento do empreendimento;
- C.** Deferimento ou indeferimento fundamentado do requerimento de Licença de Operação; e
- D.** Publicação da Licença de Operação (LO), conforme Resolução Conama nº 06/86.

4.4 Outros tipos de licenças ambientais

Existem situações que permitem a realização de todas essas fases simultaneamente, gerando apenas um documento, como licença única, conjunta, simplificada ou autorização.

Esses documentos podem ter diferentes conceitos e aplicações, conforme cada órgão licenciador, dependendo de parâmetros como impacto ambiental, porte, potencial poluidor, localização, e tempo de duração da atividade.

Assim, podem ser definidas por exemplo, Licença Ambiental Simplificada (LAS), Licença Prévia e Instalação (LPI), Licença de Instalação e Operação (LIO), Licença de Alteração, Licença de Ampliação, entre outras.

4.5 Dispensa do Licenciamento

As atividades consideradas mais simples e de baixo impacto ambiental poderão ser dispensadas de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental ou de legislação específica.

As atividades dispensadas do licenciamento ambiental podem ter significados e aplicações distintas entre os estados.

A comprovação de que um empreendimento ou atividade possui a dispensa do licenciamento ambiental também varia de estado para estado entre a emissão de declaração ou de documento próprio regulamentado em legislação.

4.6 Regularização ambiental de empreendimentos em operação

Tendo em vista a competência do licenciamento, expressa pela Lei Complementar nº 140/2011, a qual será abordada no item abaixo, não trataremos o tema nesse Guia Orientativo.

5. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

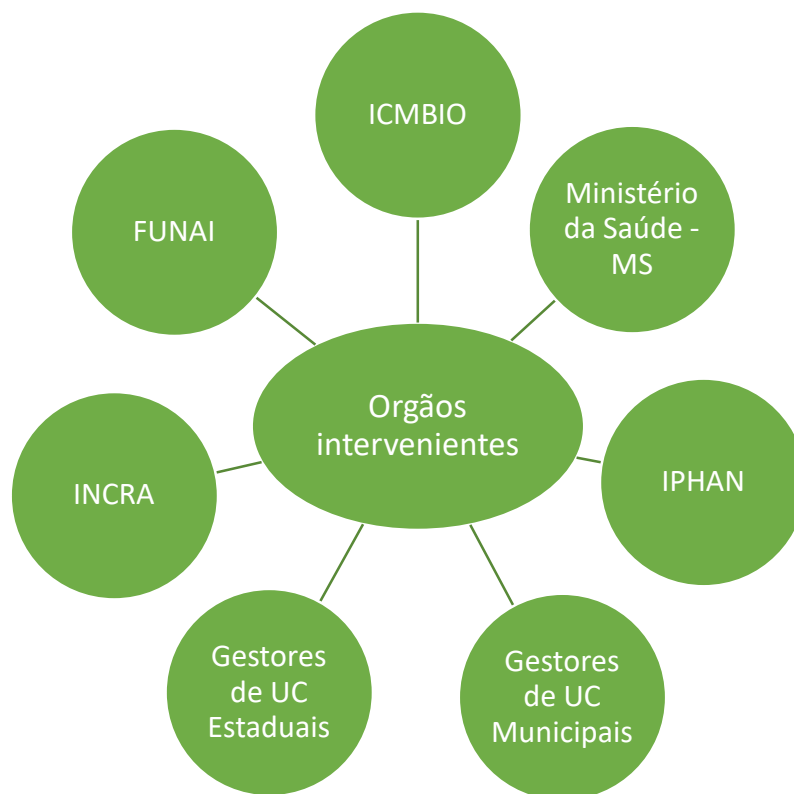
A Lei Complementar Federal nº 140/2011, regulamentou os incisos III, VI, VII e o § único do artigo 23 da Constituição da República para a cooperação da União, Estados e Municípios nas ações administrativas decorrentes da competência comum de proteção ambiental. Além de definir que os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras deverão obter um licenciamento ambiental conduzido por um único ente federativo (art. 13), sem prejuízo da possibilidade de manifestação não vinculante de outros entes (art. 13, § 1º), também estabeleceu a competência para o processo de licenciamento ambiental baseado nos seguintes critérios:

Competência para o Licenciamento Ambiental	
IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)	<p>Artigo 7º, inciso XIV, da LC 140/2011</p> <p><i>“XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;</i><i>b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;</i><i>c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;</i><i>d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);</i><i>e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;</i><i>f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;</i>

	<p><i>g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou</i></p> <p><i>h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;”</i></p>
<p>Estados (órgãos públicos ambientais estaduais)</p>	<p>Artigo 8º, incisos XIV e XV, da LC 140/2011</p> <p><i>“XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;</i></p> <p><i>XV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);”</i></p>
<p>Municípios (órgãos públicos ambientais municipais)</p>	<p>Artigo 9º, inciso XIV, da LC 140/2011</p> <p><i>“XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:</i></p> <p><i>a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou</i></p> <p><i>b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);”</i></p>

5.1 Órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental:

Órgãos intervenientes são aqueles que poderão ser envolvidos pelo órgão ambiental licenciador no processo de licenciamento da atividade ou empreendimento. Os principais órgãos são:



A. ICMBio

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) terá participação no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Unidades de Conservação instituídas pela União, conforme Resolução Conama nº 428/2010 e Instrução Normativa ICMBio/IBAMA nº 08/2019.

B. Gestores Estaduais de Unidades de Conservação

Os Gestores Estaduais de Unidades de Conservação terão participação no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Unidades de Conservação instituídas pelo Estado, conforme Resolução Conama nº 428/2010.

C. Gestores Municipais de Unidades de Conservação

Os Gestores Municipais de Unidades de Conservação terão participação, em conjunto com o órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Unidades de Conservação instituídas pelo Município, conforme Resolução Conama nº 428/2010.

D. FUNAI

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) terá participação em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem terras indígenas, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015.

E. IPHAN

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) terá participação em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem bens culturais acatados, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015.

F. INCRA

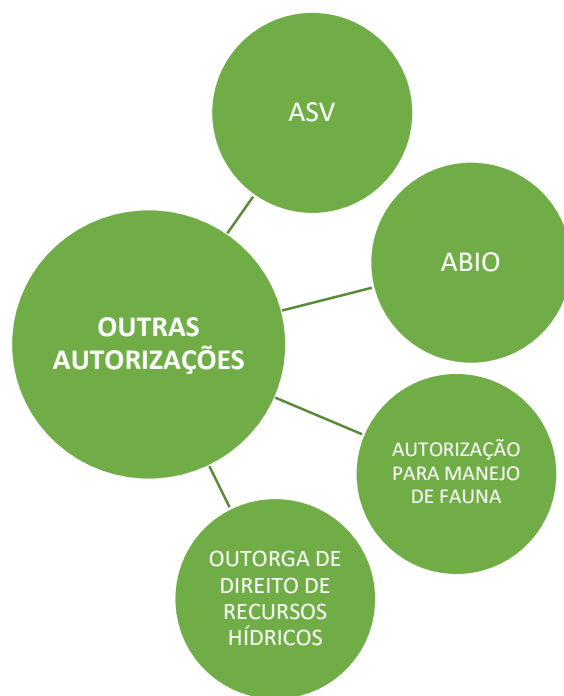
O INCRA terá participação em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Terras Quilombolas, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015.

G. MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Ministério da Saúde (MS) terá participação, em conjunto com o órgão licenciador, em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que estiverem localizados em regiões endêmicas de malária, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015.

6 DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

Nos processos de licenciamento ambiental poderão ser exigidos documentos específicos para determinadas questões ambientais, como por exemplo, uso de água, manejo de vegetação e fauna:



6.1 Autorização de Supressão de Vegetação – ASV

A Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) é o instrumento que disciplina os procedimentos de supressão de vegetação nativa em empreendimentos de interesse público ou social submetidos ao licenciamento ambiental.

O órgão ambiental deverá ser consultado pelo empreendedor sobre a necessidade da autorização sempre que houver a atividade de supressão vegetal no respectivo empreendimento.

6.2 Outorgas de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é um ato administrativo, de autorização ou concessão, o qual o Poder Público faculta ao outorgado fazer o uso da água por determinado tempo, finalidade e condição expressa no respectivo ato.

As seguintes atividades dependem de outorga:

- a) Extração de águas subterrâneas;
- b) Execução de obras que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

- c) Lançamento de efluentes nos corpos d'água, como esgotos e demais resíduos líquidos tratados, nos termos da legislação pertinente, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.
- d) A derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros; e

O órgão ambiental deverá ser consultado pelo empreendedor sobre a necessidade da outorga sempre que houver a necessidade dessas atividades.

6.3 Autorização de Manejo de Fauna

A Resolução Conama nº 466, de 05 de fevereiro de 2015, estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos (PMFA), definido pela Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012.

O órgão ambiental deverá ser consultado pelo empreendedor sobre a necessidade da referida autorização sempre que houver atividades de manejo de fauna no respectivo empreendimento.

6.4 Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico

A Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) é concedida pelo órgão ambiental para autorizar a coleta de material biológico, captura ou marcação de animais silvestres *in situ* e o transporte de material biológico para a realização de estudos ambientais que subsidiam o processo de licenciamento ambiental.

O órgão ambiental deverá ser consultado pelo empreendedor sobre a necessidade da referida Abio sempre que houver atividades de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico no respectivo empreendimento.

6.5 Outras autorizações

A depender do empreendimento a ser implantado, o órgão ambiental, responsável pelo processo de licenciamento ambiental deverá ser consultado para a sua avaliação quanto a necessidade demais autorização

6.6 Termos de Compromissos Ambientais

Os termos de compromissos ambientais, de maneira geral, são instrumentos extrajudiciais normalmente celebrados entre o empreendedor e o órgão ambiental ou entre o empreendedor e o Ministério Público. Os termos mais comuns são Termo de Compromisso Ambiental (TCA), Termo de Ajuste de Conduta (TAC), Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e Termo de Compromisso de Compensação Florestal.

O TCA tem por objetivo a recuperação da degradação e do dano causado ao meio ambiente, onde o infrator possa adotar medidas de compensação ambiental. Este documento é firmado entre o órgão ambiental e o responsável pela degradação, tanto para pessoas físicas como jurídicas, onde constam as medidas a serem adotadas e prazos para o seu cumprimento.

Conforme Art. 79-A da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), um Termo de Compromisso também pode ser celebrado, para empreendimentos ou atividades, em que a instalação ou operação iniciou-se sem o devido processo de licenciamento ambiental, desde que aqueles estejam sujeitos a este instrumento. O processo também é conhecido como licenciamento corretivo.

Os Termos de Compromisso de Compensação Ambiental e de Compensação Florestal são instrumentos específicos no qual o empreendedor assume o compromisso, por exemplo, de pagamento pecuniário ou plantio de mudas de árvores.

O TAC é um termo que o Ministério Público celebra com o violador de algum determinado direito coletivo, como o direito ao meio ambiente de qualidade, por exemplo. O TAC está previsto no § 6º, Art. 5º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública. Onde também constam as medidas a serem adotadas e prazos para o seu cumprimento.

6.7 Plano de Zoneamento de Ruído – PZR.

Conforme definição da Resolução Brasileira da Aviação Civil - RBAC 161, todo aeródromo civil deve ter obrigatoriamente um PZR que será registrado pela ANAC.

Desta forma, deverão ser elaborados pela administração aeroportuária e aprovados pela ANAC os PZR's, conforme definições da referida resolução.

Definições de procedimentos, quando necessários, poderão ser solicitadas, quanto a mitigação do impacto sonoro, com a adaptação de procedimentos de pouso e decolagem, restrições de operação em determinados horários e fiscalização do uso do solo nos arredores, em alinhamento com o poder público municipal e atendimento ao Planos aprovados de Zoneamento de Ruído Aeronáutico.

6.8 Estudo de Identificação do Perigo da Fauna – IPF e Plano de Gerenciamento do Risco da Fauna- PGRF

Deverão ser submetidos a aprovação da ANAC o IPF e o PGRF, conforme definições da RBAC 153, especificamente da Subparte H Gerenciamento do Risco da Fauna.

Os documentos têm por objetivo diagnosticar, controlar e reduzir fatores atrativos da fauna por meio de ações internas e externas aos aeroportos, que mitiguem as ocorrências de colisão entre aeronaves e a fauna silvestre, sinantrópica e/ou doméstica.

7 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE AEROPORTOS REGIONAIS

O processo de licenciamento ambiental para ampliação e construção novos aeroportos regionais é definido pela Resolução Conama nº 470/2015, desta forma para o enquadramento de aeroporto regional, considera-se a seguinte definição:

Aeroporto com movimentação anual de passageiros embarcados e desembarcados inferior a:

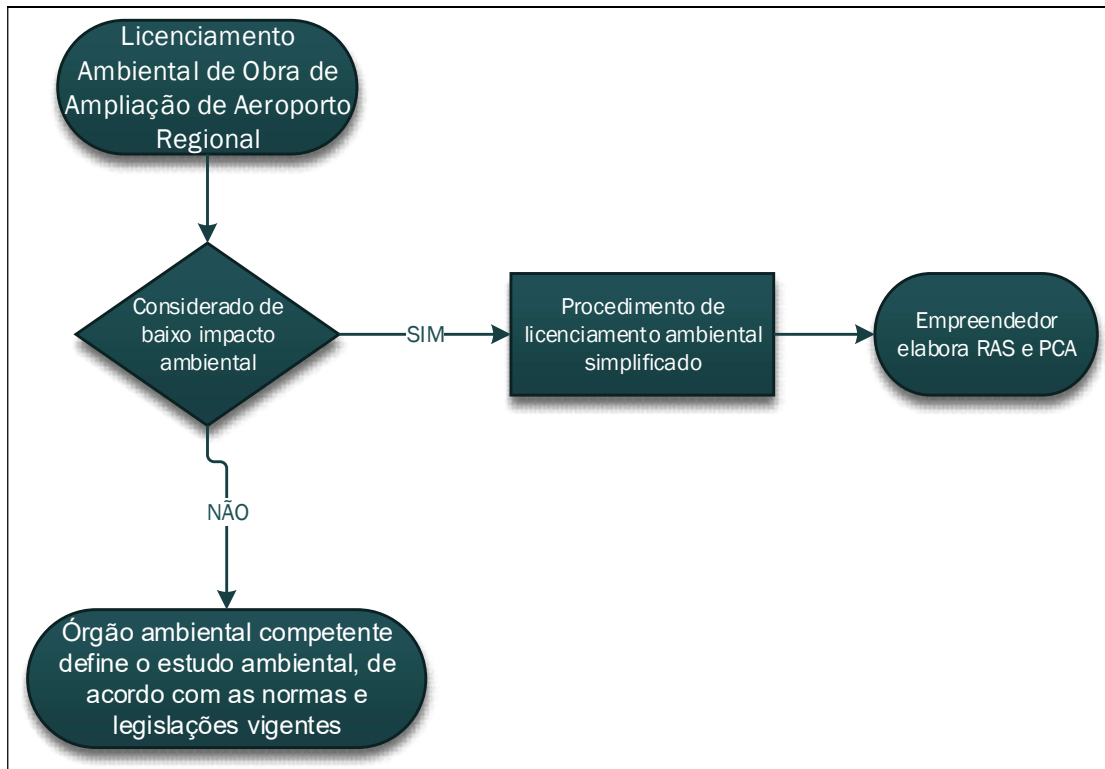
- a) 800.000 (oitocentos mil) passageiros por ano, quando localizado na Região da Amazônia Legal; ou,
- b) 600.000 (seiscentos mil) passageiros por ano, quando localizado nas demais regiões do País;

7.1 Ampliação e Construção de Aeroportos Regionais

A ampliação de aeroportos regionais consiste em obra que tenha por objetivo o aumento da sua capacidade operacional.

Desta forma, a ampliação e a construção de novos aeroportos são consideradas de baixo potencial de impacto ambiental, desde que:

- I. não se localize em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;
- II. não implique em:
 - a) corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, no bioma Mata Atlântica, conforme Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ou outros biomas protegidos por leis específicas;
 - b) sobreposição com áreas regulares de pouso, descanso alimentação e reprodução de aves migratórias constantes do Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e
 - c) sobreposição com áreas sensíveis de espécies ameaçadas de extinção, constantes no Relatório de Áreas Sensíveis de Espécies Ameaçadas de Extinção Relacionadas a Aeroportos, para fins de operação de aeroportos regionais.



O procedimento para o licenciamento ambiental da ampliação dos aeroportos regionais, considerada de baixo potencial de impacto ambiental, será simplificado, nos termos das leis e normas vigentes, e observará os Termos de Referência constantes na Resolução Conama nº 470/2015.

O procedimento simplificado deverá ser instruído conforme tabela abaixo:

I	Estudo preliminar de engenharia, contendo no mínimo, a localização, a descrição e as plantas da situação existente e das atividades a serem executadas, bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
II	Relatório Ambiental Simplificado - RAS e Plano de Controle Ambiental – PCA.
III	Documentos, autorizações e outorgas legalmente exigíveis, conforme o caso, por força de normas federais, estaduais e municipais circunscritas ao licenciamento ambiental.
IV	Requerimento de autorização de supressão de vegetação devidamente instruído, quando couber.
V	Manifestação do órgão municipal competente, quanto ao uso e ocupação do solo.

No caso do não enquadramento de ampliação de baixo impacto ambiental, caberá ao órgão ambiental competente definição do estudo ambiental, de acordo com as normas e legislações vigentes.

8 GESTÃO AMBIENTAL

O plano ambiental ou plano de gestão ambiental (PGA) é um documento que descreve as medidas ambientais, incluindo os critérios e diretrizes para adoção destas medidas, podendo ser dividido em programas de ação específico. O PGA, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido no requerimento de licença de instalação ou operação. O plano gestão ambiental recebe inúmeras denominações na legislação vigente, tais como o plano básico ambiental (PBA), plano de controle ambiental (PCA) e relatório de controle ambiental (RCA).

Os programas ambientais são específicos para cada tipo de licença. Para a Licença de Instalação, eles detêm uma característica voltada para o controle dos impactos da obra da implantação de um aeroporto ou de sua ampliação, sendo que para Licença de Operação as diretrizes se alinham com as atividades da operacionalidade do aeroporto. Desta forma, descrevemos abaixo os principais programas envolvidos em um PGA:

- **Resíduos Sólidos:**

Visa estabelecer procedimentos para a gestão dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos. Entre estes estão procedimentos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos das atividades operacionais do aeroporto, bem como a eliminação dos riscos, a proteção à saúde e ao ambiente.

- **Controle de Fauna:**

Procura propor medidas de proteção visando minimizar os impactos negativos sobre a fauna, assim como, definir medidas que evitem a atração de animais. Para mitigar o impacto sobre a fauna durante as obras são indicados o

Subprograma de Resgate e Salvamento de Fauna e Subprograma de Monitoramento e Conservação de Fauna.

- **Recursos Hídricos:**

Objetiva garantir o atendimento aos padrões de qualidade do lançamento de efluentes, mitigando ou eliminando impactos sobre os recursos hídricos, solos, fauna, flora e saúde humana, assim como, estabelecer medidas de proteção, visando garantir a saúde humana e a racionalidade no consumo de água.

Visa a proteção os recursos hídricos por meio do uso racional da água, da redução do consumo, da otimização dos processos, do monitoramento e do controle da quantidade e da qualidade da água. Deste modo, almeja garantir o atendimento aos padrões de qualidade do lançamento de efluentes, mitigando ou eliminando impactos sobre os recursos hídricos, solos, fauna, flora e saúde humana.

- **Programa de Riscos Ambientais:**

Define a política e as diretrizes de um sistema de gestão, com vistas à prevenção de acidentes em instalações ou atividades potencialmente perigosas, visando à minimização e/ou eliminação do risco de ocorrência de impactos ambientais.

- **Controle de processos erosivos / Recuperação de áreas degradadas:**

Programa destinado a evitar a formação de processos erosivos, minimizar e/ou eliminar os processos formados, resguardando as áreas direta e indiretamente afetadas, protegendo o solo e os recursos hídricos.

- **Emissões atmosféricas:**

Ações para mitigar e controlar as emissões atmosféricas geradas por máquinas, equipamentos e veículos, assim como, os particulados emitidos pelo tráfego destas máquinas e veículos no canteiro de obras, nas vias de acesso e nas vias de serviço afetadas na operacionalização da obra.

Programa desenvolvido para mitigar a emissão de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa (GEE) por meio de estudos, inventários, monitoramento e adição de tecnologias que minimizem essas emissões.

- **Educação Ambiental:**

Programa de Educação Ambiental (PEA), buscando a conscientização e sensibilização dos atores envolvidos ou afetados pela obra, com foco diferenciado para cada público-alvo.

Ações para promover a conscientização e sensibilização ambiental da comunidade aeroportuária e público externo, assim como a capacitação e o treinamento de funcionários da empresa sobre os aspectos ambientais, o papel da atividade aeroportuária no desenvolvimento sustentável e a responsabilidade de cada indivíduo quanto à gestão ambiental.

- **Programa de Proteção ao Patrimônio Arqueológico ou Pré-Histórico:**

Procedimento realizado a fim de resguardar a área de influência direta do empreendimento de maneira que não haja perda de material arqueológico ou pré-histórico, tampouco destruição de sítios arqueológicos, com vistas à preservação de ocorrências isoladas e/ou encobertas, abaixo da superfície do solo, de quaisquer elementos de interesse arqueológico.

- **Vegetação:**

Medidas de prevenção e mitigação da supressão de vegetação necessária para implantação do empreendimento, como delimitação e indicação dos exemplares a serem suprimidos, assim como acompanhamento das atividades de supressão e recuperação do germoplasma, entre outras ações definidas pelo órgão ambiental competente.

Também são descritas as medidas compensatórias e de enriquecimento florestal, sobretudo o que se refere à supressão de vegetação nativa e eventual interferência em Áreas de Proteção Permanente (APP).

9 LEGISLAÇÕES APLICADAS

- Instrução Normativa ICMBio/IBAMA nº 08/2019 - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-8-de-27-de-setembro-de-2019-219919958>
- Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 25 de março de 2015 - http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf
- Instrução Normativa INCRA Nº 111, de 22 de dezembro de 2021 – <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-incra-n-111-de-22-de-dezembro-de-2021-369753970>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm
- Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605
- Lei Federal n.º 11.428, de 02 de dezembro 2006 – http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11428
- Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm
- Lei Federal nº 12.725, de 16 de outubro de 2012 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12725.htm
- Portaria Interministerial Nº 60, de 24 de março de 2015 - <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/malaria/portaria-interministerial-no-60-de-24-de-marco-de-2015.pdf/view>
- Resolução ANVISA RDC N.º 56, de 6 de agosto de 2008 – https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0056_06_08_2008.html

- Resolução ANVISA RDC N.º 91, de 30 de junho de 2016 - https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/23165933/do1-2016-07-01-resolucao-rdc-n-91-de-30-de-junho-de-2016
- Resolução Conama nº 1, de 13 de junho de 1988 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=65
- Resolução Conama nº 6, de 24 de janeiro de 1986 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=29
- Resolução Conama nº 281 de 12 de julho de 2001 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=279
- Resolução Conama N.º 237, de 19 de dezembro de 1997 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237
- Resolução Conama nº 428 de 17/12/2010 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=622
- Resolução Conama nº 466, de 05 de fevereiro de 2015 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=685
- Resolução Conama nº 470, de 27 de agosto de 2015 - http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=689